



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.784 - SP (2015/0283500-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE AMORIM PRINCIPESSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTINO ANTONIO SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e a alegação de nulidade da decisão por ter sido a prisão preventiva decretada de ofício pelo Juízo processante não foram objeto de debate nem de decisão no Tribunal estadual.
2. O real risco de reiteração delitiva, por si só, confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois revela a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. No caso, além de o paciente responder a outros processos pela prática de infração patrimonial, inclusive com condenação transitada em julgado, estava em cumprimento de pena quando foi preso em flagrante.
4. *Writ* conhecido em parte e, nessa parte, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.784 - SP (2015/0283500-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Altino Antônio Soares**, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2171448-85.2015.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o paciente – cuja prisão em flagrante (ocorrida no dia 10/8/2015) foi posteriormente convertida em preventiva – foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal (Processo n. 0006417-57.2015.8.26.0223, Controle n. 1.664/2015, da 2ª Vara Criminal da comarca de Guarujá/SP).

Aqui, a Defensoria Pública aponta a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da carência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, sustentando que a mera reincidência não se mostra suficiente para tanto. Aduz, ainda, que a decisão é nula, pois nem sequer se encontra *nos autos o requerimento do Ministério Público para a manutenção ou não da custódia* (fl. 2). Por fim, alega que há excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que se conceda liberdade provisória ao paciente ou, caso assim não se entenda, que sejam aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em 29/10/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 88/89).

Prestadas informações e acostados documentos pelo Tribunal local (fls. 99/211), o Ministério Público Federal, em parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, opinou pela denegação da ordem (fls. 214/217).

Pelo que consta do portal do Tribunal de Justiça local na internet, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/4/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.784 - SP (2015/0283500-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o alegado excesso de prazo para a formação da culpa e a alegação de nulidade da decisão que teria decretado, de ofício, a prisão não foram objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, de modo que conhecer de tais insurgências implicaria indevida supressão de instância.

Quanto aos fundamentos da prisão, é certo que a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Tampouco deve ser baseada em meras conjecturas, na suposição de que, solto, o agente voltará a delinquir, sem que haja a indicação de elemento que efetivamente demonstre o risco de reiteração delitiva. Também não cabe ao magistrado pôr referência genérica aos motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Cumpre à autoridade judicial vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

No caso, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Juízo de origem destacou que (fl. 72):

[...] Altino Antônio Soares responde a outros processos pela prática de infração patrimonial, inclusive, com condenação transitada em julgado. Ademais, conforme Folha de Antecedentes (fls. 41/56), o acusado estava em cumprimento de pena quando foi preso em flagrante, o que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, tornando necessária a segregação do indiciado justamente para coibir a reiteração dos atos delituosos e garantir a ordem pública [...]

O Tribunal de origem denegou a ordem por entender que *os elementos dos autos revelam que a prisão é necessária para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração de condutas criminosas* (fl. 82).

Assim, na espécie, não há falar em falta de fundamentação concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para manter a custódia cautelar do paciente. O risco de reiteração delitiva é real, conforme demonstrado pela folha de antecedentes penais acostadas aos autos (fls. 149/164) e dito pelo Juízo *a quo*, sobretudo se se considerar que *o acusado estava em cumprimento de pena quando foi preso em flagrante* (fl. 72). Tal motivação é, por si só, suficiente para a manutenção da medida extrema.

A propósito, entre outros, estes julgados: RHC n. 62.064/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2015; HC n. 302.029/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015; RHC n. 61.405/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/11/2015; e HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014.

Não se mostram, portanto, suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço em parte** do *habeas corpus* e, nessa parte, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0283500-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 340.784 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064175720158260223 20150000724408 21714488520158260000 58672015
64175720158260223

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE AMORIM PRINCIPESSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTINO ANTONIO SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.